

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO nº 003/PMS/2021

OBJETO: : Contratação de pessoa jurídica para Pavimentação c/Lajotas, Meio-Fio e Drenagem de Vias Municipais;

RUA ANTONIO JOAQUIM DA SILVA BAIRRO: ÁGUA BOA
EXTENSÃO: 48,49m;

RUA HERCILIO NORBERTO LUZ BAIRRO: ÁGUA BOA
TRECHO 2: ESTACA 0+0,00 A 7+9,98 EXTENSÃO: 149,98m;

RUA JOÃO AVELINO FERNANDES BAIRRO: SANTA APOLONIA TRECHO: 0+0,00 A 13+0,00
EXTENSÃO: 260,00m

RECORRENTE: BUDNI E BORTOLIM TERREPLANAGEM LTDA

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 06 de julho de 2021, sendo que apresentaram seus envelopes tempestivamente para participação dos certame as empresas: RTM RINCÃO TERRAPLANAGEM E MÃO DE OBRA EIRELI, BUDNI E BORTOLIM TERRAPLANAGEM LTDA, TEC ENGE CONTRUÇÕES e INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

As empresas BUDNI E BORTOLIM TERRAPLANAGEM LTDA, TEC ENGE CONTRUÇÕES, não estavam representadas em sessão de licitação. Já as licitantes RTM RINCÃO TERRAPLANAGEM e INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA encontra-se devidamente representada pelo Eduardo Freguilia França e Zenir Alberto Scremin, conforme credenciamento apresentado.

Às 08:00hs (oito horas) do dia 06 de julho de 2021 reuniram-se a comissão permanente de Licitação na sala de licitações do Município de Sangão, para sessão de abertura da TP 003/PMS/2021.

Procedendo-se a abertura dos envelopes de Habilitação verificou-se: BUDNI E BORTOLIM TERRAPLANAGEM LTDA, não apresentou a relação: "4.3.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: f) Relação e declaração de disponibilidade dos equipamentos e maquinários necessários à execução dos serviços, em conformidade com o solicitado, apenas apresentou a declaração e não relacionou os equipamentos e máquinas, sendo assim declarada INABILITADA para a fase de abertura das propostas.

Empresas que habilitadas para fase de abertura das propostas foram: RTM RINCÃO TERRAPLANAGEM E MÃO DE OBRA EIRELI, TEC ENGE CONSTRUÇÕES, INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão de Licitações, a qual inabilitou a empresa BUDNI E BORTOLIM TERRAPLANAGEM LTDA

A Recorrente alegou em síntese que:

- a declaração exigida no Instrumento Convocatório, mesmo sem a nomeação dos equipamentos, foi cumprida e é assegurado a Administração pública que a licitante disporá dos equipamentos necessários e que a decisão de inabilitar a licitante trata-se de excesso de formalismo e não observância dos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade e requer que seja considerada habilitada e possa participar da fase de abertura das propostas.

Cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Tomada de Preço 003/PMS/2021, estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e alterações, e com os Decretos de nº 3.555/2000 e 5.450/2005, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, *verbis*:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.”* (grifo nosso)

A Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira pessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico **processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia**.

Assim é **obrigação da administração pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

Destarte, as formas do processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93 devem ser observadas para garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

É verdade que a forma, conforme visto, não deve ser galgada a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Em primeiro plano, em uníssono com a doutrina, está a fixação do entendimento de que o edital da licitação somente produz efeito, se suas cláusulas forem redigidas de forma clara e precisa, possibilitando ao conjunto de participantes entendimento uniforme e pacífico, que será traduzido com a apresentação correta dos documentos exigidos para a habilitação e na formulação da proposta comercial, e, conforme o tipo de licitação, na apresentação da proposta técnica.

A clareza do edital, além de observar o princípio de legalidade, é uma homenagem obrigatória ao princípio de impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo.

Dessa forma em análise minuciosa da solitação do item 4.3.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: f) Relação e declaração de disponibilidade dos equipamentos e maquinários necessários à execução dos serviços, concluímos que não esteja claro que seria necessário a relação detalhada dos equipamentos e maquinários.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A

Da Decisão

O presidente da Comissão de Licitação juntamente com sua equipe, no uso de suas atribuições e em obediência aos princípios licitatórios, à Lei 8.666/93, mas precisamente no art. 109 § 4º da Lei 8.666/93, para **CONHECER** do recurso impetrado e **JULGA-LO PROCEDENTE e diante da revisão e análise de sua decisão sobre não habilitação da empresa acolhemos o recurso e declaramos a empresa BUDNI E BORTOLIM TERRAPLANAGEM LTDA**, habilitada a participar da fase de abertura das propostas.

Ficam desde já convocados os licitantes participantes para sessão pública de licitação designada para ***o dia 21/07/2021, às 07:30 para abertura dos envelopes das prpostas***, nos termos da Lei 8.666/93.

Sangão/SC, 20 de julho de 2021.


Presidente da Comissão Permanente de Licitação